PETIÇÃO Nº145/X11/14

# Petição On-line

Petição:	Individual
Nome do 1º Peticionário ou de Pessoa Coletiva:	Mónica Lousã Machado Nunes
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Eletrónico:	
Documento de identificação:	BI Nº válido até:
Objeto sucinto da sua Petição:	Proposta de inclusão na tipologia das faltas justificadas constantes do código do trabalho, a realização de métodos de seleção em processos de recrutamento.
Texto da sua Petição:	Ex.ma Senhora Presidente da Assembleia da República, Apresento os meus respeitosos cumprimentos. Junto remeto, para os devidos efeitos, petição dirigida a V. Excelência, que anexo. Atenciosamente, Mónica Nunes



## EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO

#### Exma. Senhora

Presidente da Assembleia da República

Mónica Lousã Machado Nunes, portadora do cartão do cidadão n.º válido até

, vem ao abrigo do exercício do direito de petição<sup>1</sup>, apresentar respeitosamente a V. Excelência a proposta que se segue.

Proposta de inclusão na tipologia das faltas justificadas constantes do código do trabalho, a realização de métodos de seleção em processos de recrutamento.

### **Enquadramento Legal Atual**

Constata-se que o artigo (art.) 249.º do Código do Trabalho (CT)2 não inclui no elenco das faltas justificadas, as faltas motivadas pela submissão a métodos de seleção, em processos de recrutamento.

Diversamente, o regime do contrato de trabalho em funções públicas<sup>3</sup> inclui no rol das faltas justificadas (al. j) do n.º 2 do art. 185.º): "As motivadas pela necessidade de submissão a métodos de seleção em procedimento concursal."

A referida dualidade de regime, trata-se antes de mais, e salvo melhor opinião, de uma violação do princípio da igualdade (art. 13.º Constituição da República Portuguesa)4. constitucionalmente consagrado.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Lei π.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

<sup>2</sup> Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pela Declaração de Retificação nº 21/2009, de 18 de março; pela Lei n.º

<sup>105/2009,</sup> de 14 de setembro, e pela Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Lei n.º 59/2008 de 11.09, na redação dada pela- Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Orçamento de Estado para 2010), e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

<sup>&</sup>quot;Quando houver um tratamento desigual impõe-se uma justificação material da desigualdade." (In J.J. Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Artigos 1.º a 107.º, p. 340, Coimbra Editora, 2007) o que, salvo melhor opinião, não ocorre na situação em apreço.

O mencionado regime constante do código do trabalho, impede os trabalhadores, incluindo os que se encontram contratados a termo, de procurar emprego. Efetivamente, mesmo que se disponibilizem a gozar férias para o efeito, e delas disponham, as mesmas têm de ser marcadas por acordo com a entidade patronal (n.º 1 art. 241.º CT), o que em muitos empregos se traduz num verdadeiro impedimento.

A omissão da referida situação no elenco das faltas justificadas, "aprisiona" o trabalhador ao seu posto de trabalho, mesmo que precário, temporário e não conforme com as suas qualificações.

#### Proposta

Considerando, em particular, a atual taxa de desemprego no nosso país, e a necessidade tantas vezes realçada de flexibilizar o emprego, parece-nos que, com amplo benefício, deveriam ser dadas condições aos trabalhadores (muitos deles com emprego desconforme com as suas qualificações e precário) de não desistirem de procurar um emprego conforme com as suas qualificações e expectativas.

Com esse intuito propomos que se reflita o aditamento de uma alínea ao n.º 2 do art. 249.º do CT, com a seguinte redação:

"Artigo 249.°
Tipos de falta

```
1. (...)
2. São Consideradas faltas justificadas:
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
"i) As motivadas pela necessidade de submissão a métodos de seleção em processos de recrutamento;
j) (Anterior al. i));
l) (Anterior al. j).
3. (...)"
```

Apesar de não encontrarmos razões materiais bastantes que fundamentem a diferenciação de regime entre os trabalhadores do setor público e privado, não

olvidando que os interesses da entidade patronal também carecem de tutela, admitimos a introdução de limites<sup>5</sup>, que poderão passar por:

- Fixar-se um n.º máximo de faltas a dar por ano com a justificação em causa;
- Eventualmente restringir-se a justificação dessa tipologia de faltas às situações de contratação a termo<sup>6</sup>.

Admitimos também como possibilidade estabelecer-se a necessidade do trabalhador compensar as horas utilizadas para esse efeito<sup>6</sup>.

#### **Vantagens**

A referida alteração legislativa poderia, na nossa modesta opinião:

- Minimizar a conflituosidade laboral (na medida em que permitiria aumentar o n.º de contratos a cessar por acordo);
- Permitir ao trabalhador, sobretudo o contratado a termo, manter uma atitude pró-ativa de procura de emprego, antes do termo do contrato em curso, podendo, por essa via reduzir ou eliminar o período de desemprego subsequente ao término do contrato;
- Reduzir o emprego precário e desconforme com as qualificações dos trabalhadores.

Em face do exposto, solicita-se a V. Excelência se digne diligenciar a adoção de medidas.

Pede Deferimento.

A cidadã

Mónica Lousã Machado Nunes

Cartão do Cidadão n.º

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Embora os trabalhadores em funções públicas em situação semelhante, não estejam sujeitos a quaisquer limites.
<sup>6</sup> Embora nos pareça que essa alteração manteria a violação do princípio da igualdade, nos termos que já deixámos expostos, solucionaria em termos práticos, o problema.